



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Lucas Neto		
EMENTA: Ao denunciante cabe provar a denúncia		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188780-7	PARECER Nº 0737/2003	APROVADO EM: 11.06.2003

I – RELATÓRIO

Em processo protocolado sob o Nº 00188780-7, chega à Câmara de Educação Básica, aos 11 de junho de 2003, denúncia feita pelo Professor Francisco Lucas Neto de que o certificado de conclusão do 2º grau que a Sra. Francisca Helenice Cavalcante Araújo apresenta é realmente falso e que o referido documento é de “responsabilidade no sentido estratégico da Escola Creusa do Carmo Rocha, onde ela, na época, trabalhava como merendeira. Hoje, ocupa o cargo de secretária do CIES Francisco de Melo Jaborandy – SER VI, do qual o denunciante foi diretor no período de 1993 a 1999.

Tomando conhecimento da grave acusação a Secretaria da Educação Básica adotou as devidas providências junto ao Centro de Educação de Jovens e Adultos (CEJA) e foi informada de que Francisca Helenice esteve presente nas provas realizadas em dezembro de 1986 e que foi aprovada nas disciplinas constantes do currículo. Informação essa, que o denunciante não aceita por se tratar apenas do registro de notas na ata da realização das provas, pois, outros documentos não foram mais guardados por serem julgados desnecessários. Não satisfeito com o resultado da acusação recorre a este Conselho na pessoa de seu presidente, que o encaminha ao Núcleo de Auditoria para as devidas providências. A auditora encarregada da apuração do fato nada mais conseguiu adiantar como resultado de suas pesquisas sabendo-se apenas o que acima está relatado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É um princípio jurídico que “ao denunciante cabe a obrigação de comprovar a denúncia”, e outro “dizer e não provar, é mesmo que não dizer”, e, mais ainda, “ninguém é considerado mau a não ser que se prove.” Cabe, portanto, ao Sr. Francisco Lucas Neto apresentar provas da grave denúncia e enquanto não o fizer é considerada inexistente. Aliás, em seu ofício dirigido ao Presidente deste Conselho há uma informação no último parágrafo que pode servir de ponto de partida para um inquérito por quem de direito. Lê-se: “Hoje (26.09.2000) a denunciada é secretária do CIES Francisco de Melo Jaborandi, da SER VI do qual fui diretor no período de 1993 a 1999”. (a data entre parênteses é acréscimo nosso). Trata-se, ao nosso ver, de um caso de polícia e Polícia Federal, que possui órgãos especializados para elucidação desses casos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0737/2003

III – VOTO DO RELATOR

Que se encaminhe o processo à Superintendência da Polícia Federal para elucidação do fato, dando-se antes conhecimento aos interessados dessa decisão.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº	0737/2003
SPU Nº	00188780-7
APROVADO EM:	11.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC